



## FUNRURAL: ANTECEDENTES & ATUALIDADES

### ANTECEDENTES

Durante a história da humanidade, todos os povos em todas as épocas confrontaram desemprego, doença, invalidez, velhice e morte.

#### Previdência no mundo

Na antigüidade, na Grécia e em Roma, pequenos produtores e artesãos realizavam contribuições periódicas para custear despesas com funerais.<sup>1</sup>

Desde a ânfora com óleo de oliva grega até os complexos sistemas previdenciários atuais em países desenvolvidos a previdência desenvolveu-se a par com o próprio homem.<sup>2</sup>

Idade Média, desenvolveram-se associações de caráter mutualista, porém restritas à parcelas determinadas da população.

---

<sup>1</sup> “As primeiras manifestações do homem em relação à proteção social remontam na Grécia e Roma antigas. Caracterizavam-se através de instituições de cunho mutualista que tinham o objetivo de prestar assistência aos seus membros, mediante contribuição, de modo a ajudar os mais necessitados. A família romana, por meio do *pater familias*, tinha a obrigação de prestar assistência aos servos e clientes.” (ARAÚJO, Francisco Carlos da Silva. *Seguridade social. Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1272, 25 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9311>>. Acesso em: 20/09/2011).

<sup>2</sup> “For the ancient Greeks economic security took the form of amphorae of olive oil. Olive oil was very nutritious and could be stored for relatively long periods. To provide for themselves in times of need the Greeks stockpiled olive oil and this was their form of economic security.” (U.S. Social Security Administration. *Historical Background and Development of Social Security*. Disponível em <<http://www.ssa.gov/history/briefhistory3.html>>. Acesso em: 15/08/2012).



No século XVII (1601), na Inglaterra, durante o reinado da Rainha Elizabeth, o parlamento promulgou a chamada “Lei dos Pobres” (The Poor Relief Act 1601), primeira codificação sistemática sobre previdência social.<sup>3</sup>

Na Prússia, no século XIX, Otto Von Bismarck, conhecido por “Chanceler de Ferro”, instituiu uma espécie seguro social custeado através de contribuições de empregados, de empregadores e do próprio Estado, implantado em três etapas: junho de 1883, criação do seguro doença; 1884, seguro contra acidentes do trabalho; 1889, proteção no caso de invalidez e velhice.<sup>4</sup>

Em 1891, a Encíclica *Rerum Novarum*, do papa Leão XIII, apoiou a idéia de criação de um sistema de pecúlio ao trabalhador, custeado com parte do salário do mesmo, visando protegê-lo dos riscos sociais.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> “The English Poor Law of 1601 was the first systematic codification of English ideas about the responsibility of the state to provide for the welfare of its citizens.” (U.S. Social Security Administration. Historical Background and Development of Social Security. Disponível em <<http://www.ssa.gov/history/briefhistory3.html>>. Acesso em: 15/08/2012).

<sup>4</sup> “Germany became the first nation in the world to adopt an old-age social insurance program in 1889, designed by Germany's Chancellor, Otto von Bismarck.” (U.S. Social Security Administration. Historical Background and Development of Social Security. Disponível em <<http://www.ssa.gov/history/ottob.html>>. Acesso em: 15/08/2012).

<sup>5</sup> “28. O operário que receber um salário suficiente para ocorrer com desafogo às suas necessidades e às da sua família, se for prudente, seguirá o conselho que parece dar-lhe a própria natureza: aplicar-se-á a ser parcimonioso e agir de forma que, com prudentes economias, vá juntando um pequeno pecúlio, que lhe permita chegar um dia a adquirir um modesto patrimônio.” (Carta Encíclica “Rerum Novarum” do Sumo Pontífice Papa Leão XIII. Disponível em <[http://www.vatican.va/holy\\_father/leo\\_xiii/encyclicals/documents/hf\\_l-xiii\\_enc\\_15051891\\_rerum-novarum\\_po.html](http://www.vatican.va/holy_father/leo_xiii/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum_po.html)>. Acesso em 11/08/2012.



Na Inglaterra, em 1897, através do *Workmen's Compensation Act*, foi instituído o seguro obrigatório contra acidentes de trabalho, impondo ao empregador a responsabilidade pelo sinistro independentemente de culpa, isto é, estipulando, no caso, o princípio da responsabilidade objetiva da empresa. Em 1907, foi inaugurado o sistema de assistência à velhice e acidentes de trabalho. Em 1908, foi criado o *Old Age Pensions Act*, com o objetivo de conceder pensões a maiores de 70 anos, independentemente de contribuição. Em 1911, o *National Insurance Act*, estabeleceu um sistema de contribuições sociais compulsório, a cargo do empregador, empregados e do Estado.<sup>6</sup>

A Constituição do México de 1917 foi a primeira a incluir disposições a respeito de previdência social (art. 123).<sup>7</sup>

Decorrente do Tratado de Versalhes, a Organização Internacional do Trabalho foi fundada em 1919 reconhecendo que paz universal e duradoura somente é possível se fundada em justiça social.<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> The Fabian Society. The Workmen's Compensation Act. London, 1901. Disponível em <[http://lib-161.lse.ac.uk/archives/fabian\\_tracts/082.pdf](http://lib-161.lse.ac.uk/archives/fabian_tracts/082.pdf)>. Acessado em 25/08/2012.

<sup>7</sup> Constitución Política de Los Estados Unidos Mexicanos Que Reforma La de 5 de Febrero del 1857. Disponível em <[http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/ref/cpeum/CPEUM\\_orig\\_05feb1917.pdf](http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/ref/cpeum/CPEUM_orig_05feb1917.pdf)>. Acessado em 22/08/2012.

<sup>8</sup> "Whereas universal and lasting peace can be established only if it is based upon social justice;" (International Labour Organization. Text of the Constitution. Disponível em <<http://www.ilo.org/ilolex/english/iloconst.htm#annex>>. Acessado em 22/08/2012).



Em 1935, nos Estados Unidos, o Presidente Franklin Delano Roosevelt assinou o *'New Deal' Social Security Act* que instituiu proteção previdenciária naquele país.<sup>9</sup>

O chamado Relatório Beveridge, coordenado pelo inglês William Beveridge, propôs um plano para reestruturação da previdência social inglesa, no início da década de 1940.<sup>10</sup>

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, prescrevia a proteção previdenciária como um dos direitos fundamentais da pessoa humana (artigo XXV).<sup>11</sup>

### Previdência no Brasil

#### **Santa Casa de Misericórdia**

As primeiras manifestações previdenciárias no Brasil foram Misericórdias inspiradas na Irmandade da Misericórdia fundada em agosto de 1498 em Lisboa por Dona Leonor de Lencastre, regente do trono de seu irmão D. Manuel o Venturoso.

---

<sup>9</sup> *"We can never insure one hundred percent of the population against one hundred percent of the hazards and vicissitudes of life, but we have tried to frame a law which will give some measure of protection to the average citizen and to his family against the loss of a job and against poverty-ridden old age."* (President Roosevelt upon signing Social Security Act. Disponível em <<http://www.ssa.gov/history/briefhistory3.html>>. Acessado em 22/08/2012.

<sup>10</sup> The Policy Studies Institute.

<sup>11</sup> "1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle." (Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em <[http://unicrio.org.br/img/DeclU\\_D\\_HumanosVersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf)>. Acessado em 29/08/2012.



A primeira, devida ao fidalgo português Braz Cubas, inaugurada em Santos no atual Estado de São Paulo em 1543.

A segunda, Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, foi fundada em 1582 pelo sacerdote espanhol José de Anchieta.

### **Constituição de 1824**

A Constituição de 1824 chamava “socorros publicos” ações previdenciárias e outorgava garantia os mesmos no seu artigo 179.<sup>12</sup>

Em 1835 foi criada a primeira entidade previdenciária privada, o Montepio Geral dos Servidores do Estado, sistema mutualista no qual associados contribuía para um fundo que garantiria a cobertura de determinados riscos.

### **Constituição de 1891**

A Constituição de 1891 limitava a aposentadoria de funcionários públicos a “*caso de invalidez no serviço da Nação.*” (artigo 75).<sup>13</sup>

O Decreto-lei 4.682 de 1923, chamado Lei Eloy Chaves, criou Caixas de Aposentadoria e Pensões para cada uma das em-

---

<sup>12</sup> ...

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

...

XXXI. A Constituição tambem garante os soccorros publicos.

...

<sup>13</sup> ...

Art. 75. A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação.

...



presas de estrada de ferro existentes com fundos oriundos de contribuições de empregados, das empresas e de outras fontes.<sup>14</sup> Esta norma é considerada o marco inicial da previdência brasileira.

### **Constituição de 1934**

A Constituição de 1934 atribuía ao Poder Legislativo competência para legislar sobre aposentadorias (item d, inciso VIII, artigo 39), determinou proteção social ao trabalhador e à gestante o custeio dos institutos de pensão por empregador, empregado e entidade pública (letra h, § 1º, artigo 121), e dispunha a respeito

---

<sup>14</sup> ...

Art. 1º Fica creada em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no paiz uma Caixa de Aposentadoria e Pensões para os respectivos empregados.

...

Art. 3º Formarão os fundos da Caixa a que se refere o art. 1º:

- a) uma contribuição mensal dos empregados, correspondente a 3% dos respectivos vencimentos;
- b) uma contribuição annual da empresa, correspondente a 1% de sua renda bruta;
- c) a somma que produzir um augmento de 1,5% sobre as tarifas da estrada de ferro;
- d) as importancias das joias pagas pelos empregados na data da criação da caixa e pelos admitidos posteriormente, equivalentes a em mez de vencimentos e pagas em 24 prestações mensaes;
- e) as importancias pagas pelos empregados correspondentes à diferença no primeiro mez de vencimentos, quando promovidos ou aumentados de vencimentos, pagas tambem em 24 prestações mensaes;
- f) o importe das sommas pagas a maior e não reclamadas pelo público dentro do prazo de um anno;
- g) as multas que attinjam o público ou o pessoal;
- h) as verbas sob rubrica de venda de papel velho e varreduras;
- i) os donativos e legados feitos à Caixa;
- j) os juros dos fundos accumulados.

...



de aposentadoria por invalidez e compulsória de funcionários públicos (artigo 170).<sup>15</sup>

### **Constituição de 1937**

A Constituição de 1937, outorgada durante o Estado Novo, não inovou em relação às anteriores, exceto por utilizar a expres-

---

<sup>15</sup> ...

Art. 39. Compete privativamente ao Poder Legislativo, com a sanção do Presidente da República:

...

8) legislar sobre:

...

d) licenças, aposentadorias e reformas, não podendo por disposições especiais concedê-las nem alterar as concedidas;

...

Art. 121. A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

...

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a este descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte;

...

Art 170 - O Poder Legislativo votará o Estatuto dos Funcionários Públicos, obedecendo às seguintes normas, desde já em vigor:

...

3º) salvo os casos previstos na Constituição, serão aposentados, compulsoriamente os funcionários que atingirem 68 anos de idade;

4º) a invalidez para o exercício do cargo ou posto determinará a aposentadoria ou reforma, que, nesse caso, se contar o funcionário mais de trinta anos de serviço público efetivo, nos termos da lei, será concedida com os vencimentos integrais;

5º) o prazo para a concessão da aposentadoria com vencimentos integrais, por invalidez, poderá ser excepcionalmente reduzido nos casos que a lei determinar;

6º) o funcionário que se invalidar em consequência de acidente ocorrido no serviço será aposentado com vencimentos integrais, qualquer que seja o seu tempo de serviço; serão também aposentados os atacados de doença contagiosa ou incurável, que os inabilite para o exercício do cargo;

7º) os proventos da aposentadoria ou jubilação não poderão exceder os vencimentos da atividade;

...



são “seguro social” ao invés de “previdência social” (artigo 137).<sup>16</sup>

Em 1941, o Decreto-lei 3.200 de 1941 estipulou, pela primeira vez, benefício previdenciário que podia ser auferido também por trabalhador rural que, até então, não estava incluído no sistema previdenciário (artigo 29).<sup>17</sup>

O referido artigo 29 foi revogado pela Lei Complementar 11 de 1971.

### **Constituição de 1946**

A Constituição de 1946 consagrou a expressão “previdência social” e determinou o seu financiamento através de contribu-

---

<sup>16</sup> Art. 137. A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos:

...

m) a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho;

...

<sup>17</sup> ...

Art. 29. Ao chefe de família numerosa, não incluído nas disposições do artigo precedente, e que, exercendo qualquer modalidade de trabalho, perceba retribuição que de modo nenhum baste às necessidades essenciais e mínimas da subsistência de sua prole, será concedido, mensalmente, o abono familiar de cem mil réis, se tiver oito filhos, e de mais vinte mil réis por filho excedente, observado o disposto na alínea a do art. 37 deste decreto-lei. (Redação original)

Art. 29. Ao chefe de família, numerosa não incluído nas disposições do artigo precedente e que, exercendo qualquer modalidade de trabalho, perceba retribuição que de modo nenhum baste às necessidades essenciais e mínimas da subsistência de sua prole, será concedido, mensalmente, o abono familiar de três mil cruzeiros (Cr\$3.000,00) se tiver seis filhos, e de mais quinhentos cruzeiros (Cr\$500,00) por filho excedente, observado, o disposto na alínea " a " do art. 37, do mesmo Decreto-lei. (Redação da Lei 4.242 de 1963)

Parágrafo único. Enquanto não for constituído de forma definitiva o sistema financiador dos abonos familiares, correrá o pagamento do abono a ser concedido a cada família, nos termos deste artigo, por conta em parte da União, e em parte do Estado e do Município em que ela tenha domicílio, sendo, respectivamente, de cinqüenta por cento, de quarenta por cento e de dez por cento as contribuições federal, estadual e municipal. No Distrito Federal, será de cinqüenta por cento a contribuição local; e no Território do Acre, de noventa por cento a contribuição federal.

...



ição da União, do empregador e do empregado. Além disso, impôs a obrigatoriedade de instituição de seguro pelo empregador contra acidentes do trabalho.<sup>18</sup>

O Regulamento Geral dos Institutos de Aposentadoria e Pensão aprovado pelo Decreto 35.448 de 1954 uniformizou a legislação sobre previdência social no país.

A Lei 2.613 de 1955 criou o Serviço Social Rural para prestação de serviços sociais no meio rural com objetivo de melhorar as condições de vida da sua população, especialmente alimentação, vestuário, habitação, saúde, educação, assistência sanitária, incentivo à atividade produtora e *“quaisquer empreendimentos de molde a valorizar o ruralista e a fixá-lo à terra”*.<sup>19</sup> Para financiar o

---

<sup>18</sup> Art. 157. A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

...

XVI - previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as conseqüências da doença, da velhice, da invalidez e da morte;

XVII - obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador contra os acidentes do trabalho.

...

<sup>19</sup> Art. 3º O Serviço Social Rural terá por fim:

I. A prestação de serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da sua população, especialmente no que concerne:

a) à alimentação, ao vestuário e à habitação;

b) à saúde, à educação e à assistência sanitária;

c) ao incentivo à atividade produtora e a quaisquer empreendimentos de molde a valorizar o ruralista e a fixá-lo à terra.

...



programa a referida lei institui tributo que, possivelmente, seja o ancestral mais remoto da contribuição chamada por “Funrural”.<sup>20</sup>

---

<sup>20</sup> Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas: (Vide Lei 5.097, de 1966) (Vide Decreto Lei nº 1.146, de 1970) (Revogado pelo Decreto Lei nº 1.146, de 1970)

- 1 - Indústria do açúcar; (Revogado pelo Decreto Lei nº 1.146, de 1970)
- 2 - Indústria de laticínios; (Revogado pelo Decreto Lei nº 1.146, de 1970)
- 3 - Xarqueadas; (Revogado pelo Decreto Lei nº 1.146, de 1970)
- 4 - Indústria do mate; (Revogado pelo Decreto Lei nº 1.146, de 1970)
- 5 - Extração de fibras vegetais e descaroçamento de algodão; (Revogado pelo Decreto Lei nº 1.146, de 1970)
- 6 - Indústria de beneficiamento de café; (Revogado pelo Decreto Lei nº 1.146, de 1970)
- 7 - Indústria de beneficiamento de arroz; (Revogado pelo Decreto Lei nº 1.146, de 1970)
- 8 - Extração do sal; (Revogado pelo Decreto Lei nº 1.146, de 1970)
- 9 - Extração de madeira, resina e lenha; (Revogado pelo Decreto Lei nº 1.146, de 1970)
- 10 - Matadouros; (Revogado pelo Decreto Lei nº 1.146, de 1970)
- 11 - Frigoríficos rurais; (Revogado pelo Decreto Lei nº 1.146, de 1970)
- 12 - Cortumes rurais; (Revogado pelo Decreto Lei nº 1.146, de 1970)
- 13 - Olaria. (Revogado pelo Decreto Lei nº 1.146, de 1970)

§ 1º As pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais de que trata este artigo deixarão de contribuir para os serviços sociais e de aprendizagem do comércio e da indústria, regulados pelos Decretos-leis ns. 9.853, de 13 de setembro de 1946; 9.403, de 25 de junho de 1946; 4.048, de 22 de janeiro de 1942, modificado pelo decreto-lei nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, e nº 8.621 de 10 de janeiro de 1946. (Revogado pelo Decreto Lei nº 1.146, de 1970)

§ 2º Ficam isentos das obrigações referidas neste artigo as indústrias caseiras, o artesanato bem como as pequenas organizações rurais, de transformação ou beneficiamento de produtos rurais do próprio dono e cujo valor não exceder de Cr\$200.000,00 (duzentos mil cruzeiros). (Revogado pelo Decreto Lei nº 1.146, de 1970)

§ 3º As pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais enumeradas neste artigo não se eximem de contribuição ainda quando em cooperativas de produção. (Revogado pelo Decreto Lei nº 1.146, de 1970)

§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. (Revogado pelo Decreto Lei nº 1.146, de 1970)

Art 7º As empresas de atividades rurais não enquadradas no art. 6º desta lei contribuirão para o Serviço Social Rural com 1% (um por cento) do montante e da remuneração mensal para os seus empregados. (Vide Lei 5.097, de 1966) (Revogado pelo Decreto Lei nº 1.146, de 1970)

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição constante deste artigo as pessoas físicas que explorarem propriedades próprias ou de terceiros, cujo valor venal seja igual ou inferior a Cr\$200.000,00 (duzentos mil cruzeiros). (Revogado pelo Decreto Lei nº 1.146, de 1970)



Em agosto de 1960 foi promulgada a Lei 3.807, Lei Orgânica da Previdência Social, que dispôs sobre segurados, benefícios e fontes de financiamento.

A Lei 4.214 1963 instituiu o Estatuto do Trabalhador Rural que, entretanto, não tratou de previdência social, mas de garantias trabalhistas.

O Decreto-lei 72 de 1.966 unificou os Institutos de Aposentadoria e Pensões e criou o Instituto Nacional de Previdência Social para administrar o sistema geral da previdência social.

### **Constituição de 1967**

A Constituição de 1967 não inovou em assuntos previdenciários.<sup>21</sup>

Também a Emenda Constitucional 1 de 1969 não apresentou mudanças significativas com relação à previdência social em relação as Constituições de 1946 e 1967.

O Decreto-lei 1.146 de 1970 repartiu as contribuições instituídas pela Lei 2.613 de 1955 entre Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, chamado Incra, e Fundo de Assistên-

---

<sup>21</sup> Art. 158. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:

...

XVI - previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro-desemprego, proteção da maternidade e, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte;

...



cia do Trabalhador Rural, além de promover alterações nas referidas contribuições.

Em 1984 a legislação previdenciária foi consolidada em documento único, Consolidação das Leis da Previdência Social, pelo Decreto 89.312.

### **Constituição de 1988**

A Constituição de 1988 estruturou completamente previdência social, saúde e assistência social e unificou os respectivos conceitos com o conceito “seguridade social”.<sup>22</sup>

Além disso, outorgou competências tributárias a União, Estados, Distrito Federal e Municípios de maneira rígida e completa atribuindo exclusivamente à União competência tributária residual (inciso I do artigo 154 e § 6º do artigo 195).<sup>23</sup>

O custeio da seguridade social foi previsto pela Constituição no artigo 195 que outorgou competência à União para instituir contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, o

---

<sup>22</sup> Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

...

<sup>23</sup> Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

...

Art. 195. ...

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.



faturamento e o lucro (inciso I do artigo 195).<sup>24</sup> Outorgou ainda competência a União para instituir contribuição social incidente sobre *“o resultado da comercialização da produção”*, mas exclusivamente de *“produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes”* (§ 8º do artigo 195).<sup>25</sup>

A promulgação da Constituição de 1988 provocou alterações na legislação previdenciária e tributária. Por exemplo, a Lei 7.689 de 1988 instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro. A Lei 8.029 de 1990 criou o Instituto Nacional do Seguro Social. As Leis 8.212 de 1991 e a Lei 8.213 de 1991 instituíram, respectivamente, Plano de Organização e Custeio da Seguridade Social e Plano de Benefícios da Previdência Social. A Lei Complementar 70 de 1991 instituiu a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, conhecida por Cofins, incidente sobre o faturamento.

---

<sup>24</sup> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

...

<sup>25</sup> § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)



A vigência da nova Constituição e da legislação infra constitucional que dela decorreu provocaram inúmeras lides judiciais, especialmente tributárias.

### Funrural

Em 1967, o Decreto-lei 276 criou o Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural, chamado Funrural, para custear a prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes. O Funrural era constituído, dentre outros recursos, por contribuição do produtor rural no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor comercial de seus produtos.<sup>26</sup>

O Decreto 61.554 de 1967 aprovou o Regulamento do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

---

<sup>26</sup> Art. 158. Fica criado o Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), destinado ao custeio da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes, e que será constituído:  
I - da contribuição de 1% (um por cento), devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:  
a) pelo adquirente ou consignatário, que fica sub-rogado, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;  
b) diretamente pelo produtor, quando ele próprio industrializar os produtos;  
II - da contribuição a que se refere o art. 117, item II, da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964;  
III - dos juros de mora a que se refere o § 3º;  
IV - das multas aplicadas pela falta de recolhimento das contribuições devidas, no prazo previsto no § 3º, na forma que o regulamento dispuser.  
§ 1º Entende-se como produto rural o que provém da lavoura, da pecuária e da atividade extrativa em fonte vegetal ou animal.  
§ 2º A contribuição de que trata o item I deste artigo incidirá somente sobre uma transferência da mercadoria e recairá sobre o valor dos produtos em natureza, já beneficiados, em estado de entrega ao mercado consumidor ou de transformação industrial.  
§ 3º As contribuições devidas ao FUNRURAL deverão ser recolhidas até o último dia do mês subsequente àquele a que se refiram, incorrendo as que forem recolhidas fora desse prazo em multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo das demais sanções fiscais previstas em lei”.



A Lei Complementar 11 de 1971 instituiu um Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e atribuiu ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, Funrural, a execução do programa (artigo 1º).<sup>27</sup> Tal lei complementar instituiu uma contribuição para financiamento do referido programa, a chamada contribuição para o Funrural (artigo 15).<sup>28</sup> Esta contribuição é a ancestral próxima da atual contribuição chamada Funrural.

## ATUALIDADES

### Legislação

A Lei 7.787 de 1989 extinguiu a contribuição para o Funrural devidas pelas pessoas jurídicas, mas apenas sobre a folha de salários. É que o Funrural era financiado por contribuição de em-

---

<sup>27</sup> Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar.

§ 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar.

...

<sup>28</sup> Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

- a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;
- b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.
- b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los ao consumidor, no varejo, ou a adquirente domiciliado no exterior; (Redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 1973)

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.

...



presas incidentes sobre a folha de salários e de contribuições de produtores rurais incidentes sobre o valor comercial dos seus produtos.<sup>29</sup>

A Lei 8.213 de 1991 revogou expressamente o sistema previdenciário regulado pela Lei Complementar 11 de 1970 (artigo 138),<sup>30</sup> mas a Lei 8.212 da mesma data instituiu contribuição incidente sobre comercialização de produção rural, mas apenas para produtores rurais pessoas físicas que explorem a atividade rural em regime de economia familiar sem empregados perma-

---

<sup>29</sup> Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

<sup>30</sup> Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

...



nentes (artigo 25).<sup>31</sup> Ressalte-se que a mencionada lei impôs a empresas, inclusive que exploram atividade rural, contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (artigo 22)<sup>32</sup> e sobre o faturamento (inciso I do artigo 23).<sup>33</sup>

Entretanto, os produtores rurais pessoas físicas empregadores foram equiparados à autônomos pela Lei 8.212 de 1991 e

---

<sup>31</sup> Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

...

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

...

Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21.

§ 2º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal, vegetal ou mineral, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

<sup>32</sup> Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

...

<sup>33</sup> Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

...



obrigados a contribuir com contribuição incidente sobre a folha de salários.

Em 1992, a Lei 8.540 reinstituíu a contribuição do empregador rural pessoa física empregador incidente sobre a comercialização da produção:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:

"Art. 12. ....

V.....

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

...

Art. 22. ....

.....

5º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.

.....

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

...

2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.

...



.....  
Art. 30. ....

.....  
IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....  
X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

.....  
A Lei 8.861 de 1994 promoveu uma pequena modificação no artigo 25 da Lei 8.212 de 1991.<sup>34</sup>

Finalmente, a Lei 10.256 de 2001 conferiu ao *caput* do artigo 25 da Lei 8.212 de 1991 a redação que perdura até os dias de hoje.<sup>35</sup>

---

<sup>34</sup> Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

...  
Art. 25. ....  
I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2.2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção;

...  
<sup>35</sup> Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...  
"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:



## Jurisprudência

Está pacificado nos tribunais regionais e superiores e nem é mais contestado:

Todos os empresários, pessoas naturais ou sociedades, devem contribuir para a previdência social mediante contribuições incidentes sobre a folha de salários e sobre o faturamento (Cofins). Observe-se que uma sociedade produtora rural está obrigada a pagar contribuições sociais incidentes sobre as folhas de salários (Lei 8.212 de 1991) e sobre o faturamento. (Lei Complementar 70 de 1991 e alterações posteriores).

A pessoa jurídica agro-industrial, isto é, o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, pagará contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, exclusivamente. (Artigo 22-A da Lei 8.212 de 1991, incluído pela Lei 10.256 de 2001).

A ementa do acórdão do Superior Tribunal de Justiça que julgou o Agravo Regimental no Recurso Especial 1098545 do Estado do Rio Grande do Sul, julgado em junho de 2009, é um resumo didático do entendimento consolidado nos tribunais a respeito da chamada contribuição para o Funrural, exigida de produtor rural pessoa física empregador. Este entendimento prevaleceu até fevereiro de 2010.



TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA.

1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989.

3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais.

4. Consectariamente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71).

5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis:

"Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei".

6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, *verbi gratia*, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar).

7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legisla-



ção previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, "a"), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.

8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (§5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.

9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que:

a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I 'a' e 'b', da LC n.º 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei n.º 8.213/91, quando foi suprimida;

b) a Lei N.º 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91;

c) a Lei n.º 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal.

d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.

10. A Lei n.º 8.213/91, no que se refere à revogação das contribuições previstas em seu art. 138, somente entrou em vigor em novembro de 1991, nos termos do Parágrafo Único, do art. 161,



do Decreto n.º 356, de 07/12/1991, verbis: “Art. 161. As contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigíveis a partir da competência novembro de 1991. Parágrafo único. Às contribuições devidas à Seguridade Social até a competência outubro de 1991 são regidas pela legislação anterior à Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.”

11. A corroborar referido entendimento o RESP n.º 332.663/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 16.09.2002 p. 148, verbis:

TRIBUTÁRIO. FUNRURAL.

1. A contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre as operações econômicas de aquisição de produtos rurais pelas empresas, é devida até o advento da Lei n.º 8.213/91, de novembro do mesmo ano.

2. O art. 138, da Lei n.º 8.213/91, na expressão cogente de sua mensagem, unificou o regime de custeio da previdência social.

3. O art. 3º, I, da Lei n.º 7.787/89, conforme claramente explícita, não suprimiu a contribuição do FUNRURAL sobre as transações de aquisição de produtos rurais. Tal só ocorreu com o art. 138, da Lei 8.213/91.

4. Recurso provido para reconhecer devido o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais até novembro de 1991 (art. 138, da Lei 8.213/91).

12. In casu, os recorrentes, produtores rurais empregadores, consoante consignado no acórdão recorrido (fls. 164/167), limitaram a sua pretensão aos fatos ocorridos a partir de maio de 1997, após a entrada em vigor da Lei 8.540/92 (23/03/93), que obrigava ao recolhimento da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais, razão pela qual não merece qualquer reforma o aresto recorrido.

...



## Recurso Extraordinário 363.852 MG

Todavia, em fevereiro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o artigo 1º da Lei 8.540 de 1992 que obrigava produtores rurais pessoas físicas empregadores pagar contribuição social à União incidente sobre a receita da comercialização da produção, chamada “Funrural”.

Tratou-se do julgamento do Recurso Extraordinário 363.852, interposto em 2002 por um frigorífico mineiro contra o Instituto Nacional do Seguro social (INSS), que tinha por objeto acórdão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (TRF) que julgou constitucionais os incisos V e VII do artigo 12 e incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212 de 1991, com a redação determinada pela Lei 8.540 de 1992. Tais dispositivos constituíam o fundamento legal da contribuição chamada “Funrural”.

A proclamação do resultado foi com o seguinte teor:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por



maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.

O acórdão tem o seguinte teor:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PRESSUPOSTO ESPECÍFICO VIOLÊNCIA A CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência a Constituição, adota entendimento quanto a matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - Jose Carlos Barbosa Moreira em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PRECEDENTE INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.

Ressalte-se, primeiro, que a declaração de inconstitucionalidade, no presente caso, somente produzirá efeitos para as partes no processo, isto é, o artigo 1º da Lei 8.540 de 1992 será inconstitucional exclusivamente para o frigorífico mineiro autor da ação. Até a presente data o Senado Federal não exerceu sua competên-



cia para suspender a execução de lei declarada inconstitucional pelo STF prevista no inciso X do artigo 52 da Constituição.

A Associação Brasileira de Frigoríficos (Abrafrigo) propôs ação direta de inconstitucionalidade (Adin) do "... art. 1º da Lei 8540/94 que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV da Lei 8212/91, com redação atualizada até a Lei 11.718/2008 ...", com requerimento para suspensão liminar dos dispositivos tidos por inconstitucionais. O pedido de liminar foi negado. O parecer da Procuradoria Geral da República é pela procedência do pedido. O processo está concluso ao relator desde junho de 2011.

A chamada contribuição para o "Funrural" é exigida com fundamento no artigo 25 da Lei 8.212 de 1991. A primeira parte do referido artigo - caput - tem redação determinada pela Lei 10.256 de 2001:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade social, é de:

Os incisos I e II do referido artigo têm redação determinada pela Lei 9.528 de 1997:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.



Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional 20 que alterou a redação do artigo 195 da CF aumentando a competência da União para instituir contribuições. Ela passou a ter competência para instituir contribuições “do empregador, da empresa, e da entidade a ela equiparada na forma da lei” incidente sobre “a folha de salários e demais rendimentos”, “a receita ou o faturamento” e “o lucro”. Desde 1998 a União pode instituir, por lei ordinária, contribuição incidente sobre a receita, cumulativa cujos fato gerador ou base de cálculo seja próprio das discriminadas na CF, isto é, a União pode instituir o “Funrural”.

Mas em 1997, quando foi publicada a Lei 9.528 de 1997, a União não tinha competência para instituir aquele tributo.

No sistema jurídico brasileiro não existe a repristinação, isto é, a mudança do texto constitucional não revigora lei inconstitucional ao tempo do texto anterior. Pois, os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212 de 1998 com a redação determinada pela Lei 9.528 de 1997 são inconstitucionais.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional argumenta que a Lei 10.256 de 2001 é posterior à Emenda Constitucional 20 de 1998 e portanto ela é constitucional. Trata-se, evidentemente, de argumento falacioso uma vez que, como já foi dito a referida lei deu nova redação apenas ao *caput* do artigo 25 da Lei 8.212 de 1991, mas não referiu os incisos I e II daquele dispositivo que



continuam com a redação determinada pela Lei 9.528 de 1997, antes pela Lei 8.540 de 1992.

### Repetição do indébito das chamadas contribuições Funrural

É grande a controvérsia atual a respeito de legitimidade ativa para pedir a devolução de contribuições chamadas “Funrural” indevidas.

O motivo é a sub-rogação de todas as obrigações tributárias relativas à tal contribuição para o adquirente de produtos rurais determinada pelo artigo 30 da Lei 8.212 de 1991.

É questão de lógica elementar que constitui requisito indispensável para a ação de repetição do indébito a prova do recolhimento indevido. Isto é porque somente o tributo indevido recolhido pode ser repetido.

Leia-se, a propósito, o teor do artigo 165 do Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

...



Mas, tendo em vista a decisão do STF noticiada anteriormente, muitos produtores rurais que tiveram descontos consignados em notas fiscais relativos à contribuição chamada “Funrural”, ajuizaram ações de repetição de indébito tributário contra a União para recuperar o tributo indevido.

Inclusive em juizados especiais.

A Turma Regional de Uniformização dos Juizados da Quarta Região julgou, recentemente, que notas fiscais de comercialização de produção agrícola são documentos válidos para instruir ação de repetição de indébito de contribuições chamadas Funrural ajuizada por produtor rural.<sup>36</sup>

O juiz federal na primeira instância julgou extinto o processo por falta de juntada de guias de recolhimento do tributo indevido.

De acordo com a juíza federal relatora do recurso, “O produtor não possui guias de recolhimento de contribuição, tendo em vista que o repasse de valores ao fisco é efetuado por terceiro. Assim, pouco razoável exigir que o agricultor, a fim de ajuizar ação de repetição de indébito, diligencie junto a todos os adquirentes de seus produtos para verificar se houve o efetivo recolhimento dos tributos e de obter cópia das respectivas guias”.

A decisão foi tomada tendo em conta que no caso de contribuições para o Funrural há substituição tributário do contribu-

---

<sup>36</sup> Processo 5003048-44.2012.404.7005/TRF.



te original, o produtor rural, pelo sujeito passivo por substituição, o adquirente. Contudo, no caso não se trata de substituição tributária, mas de sub-rogação, isto é, a obrigação se estabelece diretamente entre o sujeito ativo, União, e o sujeito passivo, adquirente.

Leia-se, a propósito, parte do voto vencedor:

O sujeito passivo tributário da contribuição para o FUNRURAL (incidente sobre a comercialização de produto agrícola) é o produtor. Mas a responsabilidade pelo recolhimento é da empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção (art. 30, inc. III e IV da Lei 8212/91). Trata-se, portanto, do fenômeno da substituição tributária.

É certo que notas fiscais poderia provar prejuízo a ser indenizado pela União ou desconto indevido a ser devolvido pelo adquirente, mas nunca poderia provar recolhimento indevido de tributo.

Mas, como sempre lembra o jurista gaúcho Lenio Streck vivemos época singular também no âmbito do Direito. Não é possível prever como decidirá juiz aprovado em concurso no qual estava incluída a questão do “homem lagarto”. Comprove-se pela decisão liminar de juiz pernambucano que determinou ao Estado de Pernambuco que pague por cirurgia para implantação de órgão sexual masculino em uma mulher que decidiu mudar de se-



xo<sup>37</sup> ou por documento lavrado em cartório na Comarca de Tupã que reconheceu união estável “poliafetiva” entre três pessoas.

---

<sup>37</sup> Processo 0055724-21.2012.8.17.0001: “... antecipo os efeitos da tutela jurisdicional requerida na exordial, para determinar ao réu que autorize a cirurgia de METOIDIOPLASTIA no autor, a ser realizada no Hospital das Clínicas de Goiás, a expensas do Estado de Pernambuco ...”